



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000024

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMAS E COLCHÕES HOSPITALARES.**

### RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

O Prefeito Municipal, enviou Ordem de Serviço N° 001/2020, solicitando dispensa de licitação para aquisição de 10 camas hospitalares com 02 manivelas, estrutura em tubos de aço, cabeceira e peseira tubular, pintura epóxi, com suporte de soro cromado, com capacidade para até 120Kg e 15 colchões hospitalares medindo 188x88x10 D28, em caráter de urgência emergência.

Tal alegativa, encontra amparo no fato de que o País inteiro encontra-se em situação de emergência em razão da Pandemia ocasionada pelo surto do novo coronavírus (COVID 19), declarada pela OMS, pela Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde e pelo Decreto n° 4230/2020 do Governo do Estado do Paraná e pelo Decreto Municipal n° 5646/2020 de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no âmbito do município de Imbituva e Decreto Municipal n° 5651/2020 de 20 de março de 2020.

Apresenta orçamentos de empresas do ramo e informa que o referido valor encontra-se compatível com os valores praticados no Estado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000025

## MÉRITO:

Preliminarmente cabe destacar que a referida solicitação esta consubstanciada no fato de que a dispensa de licitação para a contratação em questão se faz necessário devido à urgência que a Secretaria de Saúde necessita destes equipamentos para atendimento a população, corroborando com o fato de que a demora para a realização de um processo licitatório para aquisição poderá trazer danos irreparáveis a saúde dos munícipes que vierem a necessitar de atendimento no Pronto Atendimento em razão da pandemia.

## O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:

### Artigo 24 - "É dispensável a licitação:

IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Destaca-se que o artigo 24 da Lei 8.666/93 é bem claro ao afirmar a dispensa de licitação, elencando como uma das justificativas, justamente o caso sub análise.

Importante destacar que, camas e colchões para acomodar os pacientes para atendimento é questão de humanidade, sendo obrigação do ente público dispor de condições mínimas pra diminuir ao máximo o sofrimento de quem espera por um tratamento de uma doença tão avassaladora.

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do **Mestre Marçal Justen Filho**, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição**.

**Senão vejamos:**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000026

“nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. (pág. 238).

“O fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir certo serviço.” (pág. 239).

“O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”. (pág. 239).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª edição, também aborda com muita propriedade o assunto. Vejamos:

“Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato”. (pág. 324).

Não podemos relacionar ao caso em análise a questão da desídia do administrador, na qual, teria deixado de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização do certame, deixando-se atingir o termo final de um contrato sem que as providências para a realização de novo certame fossem tomadas.

No caso sub análise, não haveria a possibilidade de se prever que uma pandemia como essa pudesse de uma forma tão rápida atingir o mundo todo, fato este alheio a vontade do administrador.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000027

Neste mesmo sentido o TCU já se pronunciou em eminente Decisão nº 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da lei 8.666/03, no voto do **Min. CARLOS ÁTILA**, no sentido de que:

“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:

a-1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo dos agentes públicos tinham o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a-2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas; a-3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a-4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado...”

A solicitação encontra fundamentação legal, conforme Decretos Federais, Estaduais e Municipais já citados alhures, existindo a necessidade premente da aquisição para se possa propiciar condições mínimas de atendimento, evitando assim que ocorram danos incalculáveis e irreparáveis a população.

Contudo o que já exposto, não há como não se admitir que tal procedimento de dispensa nesse caso seja remédio jurídico aplicável, por se tratar inclusive de uma atividade acautelatória, com o condão de se evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

## CONCLUSÃO:

### Diante do exposto, concluí-se:

Existe saldo de dotação orçamentária, conforme informação do Contador Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

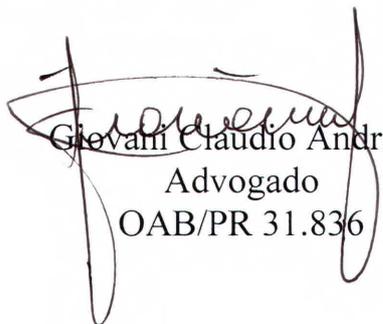
000028

De forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que, seja precedida de 03 (três) orçamentos.

Portanto, após minuciosa análise das justificativas e dos documentos apresentados, e, em havendo interesse por parte da Administração, esta assessoria manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pela **Possibilidade de Dispensa de Licitação para aquisição dos equipamentos em regime de urgência.**

È o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 23 de março de 2020.

  
Giovanni Claudio Andrade  
Advogado  
OAB/PR 31.836